

PROJETO DE LEI N° , DE 2004

(Do Sr. João Matos)

Concede isenção de tributos federais às instituições privadas de ensino superior e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As instituições privadas de ensino superior ficarão isentas dos seguintes tributos:

I – Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ;

II – Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL;

III – Contribuição para a Seguridade Social, a cargo da pessoa jurídica, de que trata o art. 22 da Lei n.º 8.212, de 1991.

IV – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS;

V – Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS;

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo aplicar-se-á somente às receitas relacionadas com as finalidades essenciais das entidades nele mencionadas.

Art. 2º A isenção de que trata o art. 1º será concedida desde que as instituições de ensino superior atendam aos seguintes requisitos

cumulativamente:

I – Ofereçam bolsas de estudo, na proporcionalidade do benefício obtido, a estudantes, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Educação;

II – mantenham escrituração de suas receitas e despesas em livros revestidos de formalidades capazes de assegurar sua exatidão.

Parágrafo único. Na falta de cumprimento do disposto neste artigo, a autoridade competente poderá suspender o benefício.

Art. 3º A isenção dos impostos ou contribuições federais de que trata o art. 1º deverá ser requerida, respectivamente, à Secretaria da Receita Federal – SRF e ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Art. 4º A pessoa jurídica contribuinte do imposto de renda poderá deduzir do imposto devido os valores destinados ao custeio do ensino superior de seus funcionários, previamente aprovados pelo Ministério da Educação.

§ 1º A dedução de que trata o *caput* deste artigo não poderá exceder em cada exercício financeiro, cumulativamente com o Programa de Alimentação do Trabalhador (PAT) e com o Programa de Desenvolvimento Tecnológico Industrial (PDTI), a 4% (quatro por cento).

§ 2º As despesas com ensino superior não deduzidas no exercício financeiro correspondente poderão ser transferidas para dedução nos quatro exercícios financeiros subseqüentes.

§ 3º A inobservância das condições estabelecidas neste artigo sujeitará a pessoa jurídica beneficiária ao pagamento do valor atualizado do imposto de renda devido em relação a cada exercício financeiro, além das penalidades e demais acréscimos previstos na legislação correspondente, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 5º. Os estudantes bolsistas poderão prestar serviços à comunidade, nos termos estabelecidos pelo Ministério da Educação.

Art. 6º A Secretaria da Receita Federal – SRF, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e o Ministério da Educação fiscalizarão a execução desta Lei.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor em 1º de janeiro do ano subseqüente à data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição tem o objetivo primordial de facilitar para inúmeros brasileiros o acesso às instituições privadas de ensino superior. Tem a finalidade, também, de simplificar a legislação tributária relativa à concessão de isenção às instituições privadas de ensino superior. As condições postas pela atual legislação para tais instituições fazerem jus aos benefícios tributários, ou não são rigorosamente cumpridas por essas entidades – ressalte-se a dificuldade de fiscalização –, ou são objeto de diversos questionamentos no Poder Judiciário.

Segundo levantamento do Ministério da Educação, enquanto o número de vagas nas universidades públicas permanece restrito, o número de vagas nas instituições de ensino privadas cresce sistematicamente. O censo realizado em 2002 pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP aponta que 88% das instituições de ensino superior no país são privadas. Estas oferecerem 84% das vagas, mas 37,5% ficam ociosas.

Constata-se ainda que outros países da América do Sul – tais como Peru, Venezuela, Chile e Argentina – superam o Brasil no percentual de jovens com idade 18 a 24 anos com acesso ao ensino superior.

Atualmente, os brasileiros que quiserem freqüentar instituições de ensino superior privadas tem como alternativa o Financiamento Estudantil – FIES. Entretanto, o FIES não está acessível aos estudantes de baixa renda e com dificuldades de cumprir o financiamento.

Assim, com o intuito de democratizar o acesso ao ensino superior, em conformidade com as atuais diretrizes do Ministério da Educação, proponho a concessão de isenção tributária às instituições de ensino superior, desde que observadas algumas condicionalidades, bem como incentivo fiscal às empresas que investirem na qualificação de seus funcionários.

A exigência de contrapartida dos estudantes beneficiados pela medida, por meio da prestação de serviços à comunidade, traria benefícios para o país como um todo, podendo inclusive significar, a médio e longo prazos, economia de recursos públicos.

Cumpre observar que a cláusula de vigência da norma foi fixada de modo que se promovam as alterações necessárias nas leis de cunho orçamentário.

Gostaria de lembrar, ainda, que a Constituição Federal no seu art. 205 estabelece que a educação – direito de todos e dever do Estado – deve ser “promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”. Daí a relevância da parceria que proponho: governo federal, instituições de ensino, empresas, estudantes, enfim todos nós estaríamos cumprindo o nosso papel. Portanto, em vista do amplo alcance social desta proposição, espero contar com o apoio dos nobres pares do Congresso Nacional para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2004.

Deputado JOÃO MATOS

2004_1171_João Matos